

Projeto de Lei nº 88/2010

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal do Urbanismo, a COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE - CPA, para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

Art. 2º A Comissão em questão será integrada por 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito, a saber:

- I - Um representante do Gabinete do Prefeito/Secretaria do Governo Municipal – SGM;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal do Urbanismo;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- VII - Um representante da Engenharia e Arquitetura do Poder Executivo;
- XI - Um representante responsável do trânsito no Município de Itaúna;
- XII - Um representante da Associação dos Deficientes Físicos de Itaúna;
- XIII - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente.

Art. 3º A Comissão será presidida por um dos representantes da Secretaria Municipal do Urbanismo, designado pelo Titular da Pasta.

Art. 4º Constituem atribuições da Comissão:

- I - Elaboração de normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais e as entidades relacionadas no Art. 2º;
- II - Controle da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, a saber:
 - a) exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física;
 - b) indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Prefeitura para aplicação das penalidades previstas;
- III - Apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestres;
- IV - Apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência física;
- V - Providências objetivando reserva de locais para estacionamento, na área central e

nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado;

- VI - Providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;
- VII - Elaboração de programas para cadastramento e identificação da pessoa portadora de deficiência física;
- VIII - Efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão;
- IX - Análise de propostas de criação de serviços ou programas públicos municipais, no que se refere à garantia da acessibilidade.

Art. 5º Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida:

- I - A locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;
- II - As obras relativas a vias e espaços públicos municipais;
- III - Proposta de adaptação, e concessão de veículos de transporte coletivo.

Art. 6º A CPA divulgará sua atuação, de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7º A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 8º A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 27 de setembro de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

Baseamo-nos na seguinte coletânea legislativa a respeito do assunto: A Constituição Federal, em seu art. 244 : - "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2." Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989 (CORDE) - Art. 2º - "Ao Poder Público e seus órgãos, cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Lazer, à Previdência Social, ao amparo à Infância e à Maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico". Inciso V - "Na área das edificações - alínea a) - "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, e permitam o acesso destas, a edifícios, a logradouros e a meios de transportes." A Lei Municipal disporá sobre as construções futuras de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência."

Apesar de haver legislação em âmbito federal, estadual e municipal, a respeito do assunto, percebe-se claramente que o direito à acessibilidade, que deveria ser garantido às pessoas portadoras de deficiência física, permanente ou não, nem sempre é respeitado.

A criação da Comissão Permanente de Acessibilidade, visa, portanto, garantir o direito aos deficientes físicos, de terem livre acesso a edificações, logradouros, vias públicas, transportes, locais de esporte e lazer, enfim, todo e qualquer espaço público, conferindo-lhes respeitabilidade e prestígio, resgatando assim, sua auto-estima, bem como a valorização e a promoção de uma parte da sociedade, muitas vezes esquecida pelos mais diversos setores.

Esta proposição será, com certeza, um instrumento valioso para a real implementação da legislação em vigor, consolidando-se Itaúna como a cidade social, que dá exemplo de cidadania ao país. Cidade para Todos.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 88/2010**, de autoria do vereador Delmo Gonçalves Barbosa, que *“Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA- e dá outras providências”*

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2010.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei nº 88/2010

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido em 29 de setembro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei registrado nesta Casa sob o **nº 88/2010**, que *Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA- e dá outras providências*, de autoria do vereador **Delmo Gonçalves Barbosa**, e tendo avocado a relatoria deste, considero que o Projeto está devidamente instruído e encontra respaldo na legislação vigente, de acordo com os aspectos que competem a esta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei não fere as disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2010.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 88/2010

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo presidente / relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **Projeto de Lei nº 88/2010**, que *Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA- e dá outras providências*, de autoria **do vereador Delmo Gonçalves Barbosa**, entende-se que o projeto está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2010.

Acompanham o voto do relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Vicente Paulo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, avoca para si a função de relator na apreciação do **Projeto de Lei nº 88/2010**, de autoria do edil Delmo Gonçalves Barbosa, que *Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA - e dá outras providências*.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente da Comissão

RELATÓRIO:

O referido **Projeto de Lei nº 88/2010** versa sobre a instituição da *Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA*. É do campo temático e da área de atividade desta Comissão.

Entendo que o Município não terá despesas com a referida proposta, não criando encargos para os cofres públicos municipais.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

Delmo Gonçalves Barbosa
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro